



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 378 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
98ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/05/13
PROCESSO Nº. 1/308/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200914714-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA
RECORRIDA: INDÚSTRIA DRYKO LTDA
AUTUANTE: Ana Carolina Cavalcanti Figueiredo
MATRÍCULA: 497602-1-3
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Acusação baseada na remessa de mercadorias acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo, referente ao período de novembro/2009. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista capitulação equivocada do autuante em ter tomado como inidôneos os documentos, quando a exação deveria ser apenas do diferencial de alíquota. Não ocorrência das hipóteses suscitadas no art. 131 do Decreto nº 24.569/97. Confirmada a decisão absolutória prolatada na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos arts. 131, 170, IV, alínea “b” e 589 do RICMS.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A autuada emitiu as nf's 407 e 408 em inobservância do art. 56-A do RICMS/SP, uma vez que os destinatários das respectivas nf's são enquadrados em “empresa de construção civil” e a alíquota correta para tal operação é a interna de SP (18%), como determina tal dispositivo. Porém a alíquota utilizada foi de 7%, motivo do presente AI.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- DANFE às fls. 03/05;
- Ficha técnica de transporte às fls. 06;
- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 1228/2009 às fls. 07;
- Termo de Assunção de Compromisso de Fiel Depositário às fls. 08;
- Controle de Mercadorias em Trânsito às fls. 09;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração cabendo impugnação no prazo de 10 (dez) dias às fls. 10/11;
- Termo de Revelia às fls. 12;
- Despacho às fls. 13;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 14.

Às fls. 35/37 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude do ilícito tributário ter se mostrado insubsistente, inconsistente, descaracterizando, dessa forma, o Auto de Infração.

Através do Parecer de Nº 669/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Eis o brevíssimo relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso Oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **INDÚSTRIA DRYKO LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **2/200914714-2**, através do qual se objetiva a revisão da decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo*, detectada através de fiscalização em trânsito, em que foram consideradas as Notas Fiscais nº 407/408 inidôneas, no período de novembro/2009.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram alegadas preliminares relevantes e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria, neste sentido a legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua inidoneidade. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

- a) após expirado o prazo de validade;*
- b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;*
- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;*

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X - Revogado

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP). (grifos acrescentados)

Em análise à situação fática trazida aos autos, verifica-se que o cerne da autuação cinge-se na remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo em razão da alíquota utilizada, que deveria ser a alíquota interna de São Paulo, que é 18%, conforme determina a legislação pertinente ao ICMS, e não a interestadual.

Observa-se que realmente os documentos apreendidos foram emitidos com a alíquota interestadual, tendo como destinatário empresa de construção civil, com inscrição no CGF, devendo haver o destaque do ICMS pela alíquota interna do estado de origem, pois, segundo a natureza da operação, trata-se de “venda consumidor final”.

Todavia, nos moldes do art. 589 do RICMS, tratando-se de aquisição de mercadorias em operações interestaduais ou bens que venham a ser utilizados pela empresa na qualidade de consumidor final, ocorrerá a incidência do imposto, devendo ser recolhido o diferencial de alíquota, posto que se tratar de operação interestadual entre contribuintes do ICMS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Logo, o autuante deveria ter cobrado o diferencial de alíquota, e não ter tomado como inidôneos tais documentos, de tal sorte que essa ocorrência não se enquadra na hipótese suscitada no referido art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

Art. 589 - O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

Não obstante, percebe-se que a nota fiscal objeto da autuação foi emitida em observância às normas regulamentares presentes no art. 170, IV, alínea “b” do Decreto 24.569/97, por trazer a descrição dos produtos, quais sejam *manta alumínio polietileno, emulsão asfáltica para rejunte*, dentre outros, e o CGM nº 1228/2009, detalhando ainda mais os produtos, consoante o dispositivo abaixo:

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

IV - no quadro "dados do produto":

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, a marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

Portanto, tais elementos evidenciam a não ocorrência do fato infracional descrito na peça acusatória, em face do que não merece prosperar a autuação em comento, já que a inidoneidade da nota fiscal não fora constatada.

Destas circunstâncias depreendemos que foi irregular a consideração como inidôneas tal documentação, devendo, portanto, a declaração de improcedência proferida pelo julgador singular ser mantida para que a justiça fiscal prepondere.

3. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de *improcedência* do feito fiscal, com



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fundamento diverso do adotado na decisão singular de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



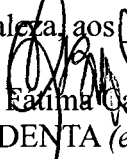
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

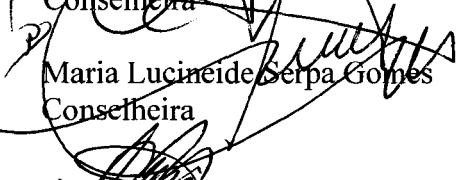
DECISÃO

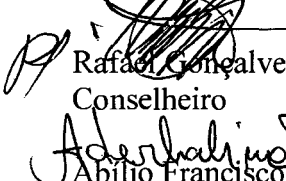
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **INDÚSTRIA DRYKO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **improcedência** do feito fiscal, com fundamento diverso do adotado na decisão singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes.

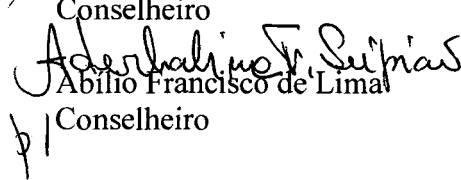
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2013.


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
PRESIDENTA (em exercício)


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

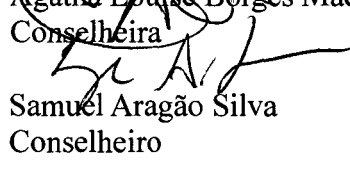

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Agatha Louisa Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO